

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2011 (Apenso o PL nº 3.097, de 2012)

Dispõe sobre incentivos fiscais à utilização da energia solar em residências e empreendimentos.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em causa objetiva conceder incentivos tributários para fomentar a utilização da energia solar. Nesse sentido, permite que os contribuintes deduzam do imposto de renda devido parte das despesas incorridas com a aquisição de bens e serviços para a utilização de energia solar. Quanto às pessoas físicas, a proposição autoriza a dedução de percentual dos dispêndios, que diminui de acordo com o aumento da renda, podendo variar de 100% a 25%. No que tange às pessoas jurídicas, estão previstas quatro faixas de dedução, que variam conforme o tamanho da empresa que recebe o benefício.

A proposta almeja também modificar a Lei nº 10.925/2004, reduzindo a zero as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep relativas à importação e à receita de venda de bens e serviços utilizados no aproveitamento da energia solar.

O autor argumenta, em sua justificação, que o maior entrave à difusão da tecnologia solar no Brasil é o custo de aquisição dos equipamentos. Avalia, assim, que a concessão dos incentivos propostos

6D5B68AD09

6D5B68AD09

contribui para a elevação da demanda por equipamentos, promovendo aumento da escala de produção, redução de custos, desenvolvimento industrial e geração de empregos.

Cabe informar que se encontra apensado o Projeto de Lei de nº 3.097/2012. Essa iniciativa propõe que possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro, até o limite de 5%, as despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 quilowatts (kW).

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos bastante meritório o projeto de lei de apresentado pelo ilustre Deputado Irajá Abreu, que tem como objetivo ampliar a sustentabilidade de nossa matriz energética, pelo incremento do uso da energia solar. A iniciativa é oportuna, uma vez que o Brasil recebe grande incidência de energia radiante provinda do Sol, mas pouco aproveita essa fonte limpa e praticamente inesgotável. Destacamos que os recentes desenvolvimentos tecnológicos e industriais concernentes à energia fotovoltaica levaram a uma redução significativa dos custos da energia elétrica gerada, tornando-a vantajosa economicamente para os consumidores residenciais de grande parte dos Estados brasileiros, de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Verificamos, por outro lado, que o projeto apenso pretende ampliar os benefícios fiscais para outras energias renováveis produzidas em pequena escala, além da solar. Acreditamos que essa

6D5B68AD09

6D5B68AD09

proposição agrega vantagens à principal, pois permite maior aproveitamento das vocações regionais e obtenção de diversos ganhos ambientais suplementares. Como exemplo, podemos aqui mencionar projeto desenvolvido no Paraná, em que energia elétrica é gerada a partir do biogás originado de dejetos de suínos, com a produção de adubo orgânico, evitando que seja lançada grande carga de poluentes nos cursos d'água da região onde são criados intensivamente esses animais.

Ressaltamos que a geração descentralizada por meio de fontes renováveis também alivia os sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica e desloca as termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, reduzindo as emissões de poluentes e aumentando a segurança no abastecimento. A disseminação dessa nova modalidade de aproveitamento energético poderá ainda provocar o surgimento de cadeias produtivas, com a criação de emprego, renda e desenvolvimento tecnológico.

Considerando que as proposições em exame são complementares entre si, propomos que sejam consolidadas por meio de substitutivo, que segue a direção apontada.

Assim, em razão de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n^{os}s 2.562/2011 e 3097/2012, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando aos nobres pares desta Comissão de Minas e Energia que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.562, DE 2011

Dispõe sobre incentivos fiscais para o aproveitamento de fontes de energia renovável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais para o aproveitamento de fontes de energia renovável.

Art. 2º Até o exercício de 2023, os contribuintes poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda devida parte das despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

§ 1º A dedução prevista neste artigo para a pessoa física terá como base a tabela do imposto de renda e será limitada a:

- I - 100%, para despesas de R\$ 1.637,12 até R\$ 2.453,50;
- II - 75%, para despesas de R\$ 2.453,51 até R\$ 3.271,38;
- III - 50%, para despesas de R\$ 3.271,39 até R\$ 4.087,65;
- IV - 25%, para despesas acima de R\$ 4.087,65.

§ 2º As deduções referidas no § 1º serão reajustadas conforme a tabela do Imposto de Renda vigente no ano base.

§ 3º A dedução prevista neste artigo para a pessoa jurídica será limitada a:

- I - 100%, para empresa de Pequeno Porte;
- II - 75%, para empresa regida pelo Super Simples;
- III - 50%, para empresa regida pelo Lucro Presumido;
- IV - 25%, para empresa regida pelo Lucro Real.

§ 4º O valor das despesas de que trata o *caput* serão:

I - deduzidos da base de cálculo do imposto devido no mês a que se referirem, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

II - deduzidos da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual para:

- a) as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;
- b) as pessoas físicas.

Art. 3º Para fazer jus às deduções previstas no art. 2º, as instalações deverão ser inspecionadas pela concessionária de distribuição de energia elétrica responsável pela área onde estiverem situadas.

Parágrafo único. O valor do investimento passível de dedução deverá ser definido após a inspeção estabelecida no *caput* e registrado na concessionária de energia elétrica responsável pela inspeção por cinco anos, para eventual fiscalização pelos órgãos competentes, devendo ser avaliado pelo valor de mercado, mediante comprovação de despesa por parte do usuário.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XVIII – bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
Relator